

PROCESSO Nº 04736e18
Prefeitura Municipal de Novo Triunfo
Gestor: João Batista de Santana
Exercício Financeiro: 2017
Relator: Cons. Paolo Marconi

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio nº **04736e18**, de Relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Emanuel, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM de 29/11/18, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Novo Triunfo**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **João Batista de Santana**, sendo aplicada multa de **R\$ 3.500,00** e o ressarcimento, com recursos pessoais, de **R\$ 175.000,00** referentes a gastos com aquisição de imóveis sem comprovação da transferência de propriedade.

O Parecer Prévio consignou as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: apresentação intempestiva de três processos licitatórios (05/2017, CV10-2017, 006/2017INEX) e de 12 processos de pagamento; impropriedades encontradas nos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; falhas na instrução de processos de pagamento, notadamente a ausência de escritura pública na aquisição de bens imóveis; e falhas na inserção de dados no SIGA;
- omissão da cobrança da dívida ativa;
- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 363.415,83** à conta do FUNDEB;
- atraso na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais;
- ausência de recolhimento de um ressarcimento imputado ao gestor das contas, no total de **R\$ 268.393,53** (Processos n. 02482e16);
- omissão na cobrança de multas (**R\$ 7.400,00**) e ressarcimentos

(R\$ 27.086,14) imputados a agentes políticos do Município;

- descumprimento do art. 13 da Res. TCM n. 1277/08 (não apresentação do parecer do Conselho de Saúde);
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;

Não concordando com a decisão prolatada, o gestor ingressou com Pedido de Reconsideração, dentro do prazo legal, requerendo a reforma do Parecer Prévio recorrido, no sentido que seja revogada a multa de **R\$ 3.500,00** e excluído o ressarcimento de **R\$ 175.000,00**.

Quanto ao gasto de **R\$ 175.000,00 com aquisição de um imóvel, sem comprovação da transferência de propriedade para a Prefeitura Municipal**, o recorrente apresentou nesta oportunidade um documento intitulado “CERTIDÃO DE ATO REGISTRADO”¹ comprovando o registro do contrato de compra e venda do bem pago através dos processos de pagamento ns. 463 e 654 (respectivamente de R\$ 95.000,00 e R\$ 80.000,00). Vale destacar que o ato foi registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Antas-BA em dezembro de 2018, ou seja, um ano e nove meses depois da assinatura do contrato (01/02/2017) e após o julgamento em primeira instância da prestação anual de contas (29/11/2018).

A formalização do contrato de compra e venda precede o processo de transferência do imóvel para o patrimônio da Prefeitura Municipal que se conclui através do registro da **escritura do imóvel**, que é o documento público oficial que valida o acordo entre as partes, nos termos da Lei Federal n. 6015/73, sendo elaborada no cartório de notas.

Assim, considerando que a Administração comprovou o registro do ato de compra e venda, esta Relatoria exclui neste momento o ressarcimento de **R\$ 175.000,00** e determina que o recorrente, reeleito no exercício em exame, conclua o procedimento de aquisição do bem e apresente à 22ª Inspeção Regional a escritura devidamente registrada no cartório competente em até 120 dias, cabendo a esta Unidade Técnica acompanhar o quanto aqui determinado e, em caso de não atendimento, lavrar termo de ocorrência para apuração de responsabilidade.

1 Pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”, doc. 346.

Sobre às **baixas independentes da execução orçamentária**, o recorrente alegou que **R\$ 619.373,84** não foi decorrente de cancelamento, mas sim da “*reclassificação do saldo da Dívida Ativa do Ativo Não Circulante para o Circulante*”, o que lhe assiste razão, consoante documentação acostada aos autos, devendo ser excluída a determinação de reinscrição.

Por fim, o recorrente fez alegações referentes à **ausência de assinatura nas folhas da Carta Convite n. 3**, no entanto, o achado havia sido sanado na defesa anual, tendo o Parecer Prévio consignado a existência de “*assinatura e rubrica das folhas dos processos 003/2017CC*”. Portanto, não existia pendência sobre a questão.

Quanto às demais ressalvas o Gestor nada contestou ou provou em contrário.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir PROVIMENTO PARCIAL** ao presente **Pedido de Reconsideração**, para promover as seguintes alterações

- excluir o ressarcimento de **R\$ 175.000,00** e determinar ao Prefeito Municipal que proceda à lavratura da **escritura do imóvel** pago através dos processos ns. 463 e 654, e apresente à 22ª Inspeção Regional o documento devidamente registrado em cartório.
- suprimir a determinação de reinscrição da baixa da Dívida Ativa de **R\$ 619.373,84**.

Ficam mantidos os demais termos do Parecer Prévio que opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Novo Triunfo, exercício de 2017, de responsabilidade de **João Batista de Santana**, inclusive a multa de **R\$ 3.500,00**.

Emita-se novo Parecer Prévio para contemplar a modificação.

Deve a 22ª Inspeção Regional de Controle Externo acompanhar o atendimento do quanto aqui determinado referente ao procedimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de registro de escritura do imóvel pago pela Prefeitura Municipal através dos processos ns. 463 e 654.

Registre-se que, de acordo com o art. 29, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **Pedido de Revisão** é prerrogativa do Conselheiro Relator e só cabe nas hipóteses taxativamente previstas: equívoco, falta de clareza ou imprecisão da decisão. Esse registro é oportuno porque ultimamente esta Corte tem assistido à multiplicação de requerimentos feitos por quem, apesar de todas as oportunidades de contraditório e ampla defesa, tentam utilizar a revisão como prorrogação da fase recursal e procrastinação da conclusão do processo. Tal prática, antecipe-se, não será aceita por esta Relatoria.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2019.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.